



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2003

"Concede benefícios fiscais para os produtos que especifica e dá outras providências."

AUTOR: Dep. Luciano Castro

RELATOR: Dep. Pepe Vargas

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.816, de 2003, de autoria do Deputado Luciano Castro, concede, pelo prazo de 20 anos, benefícios fiscais para empresas que atuam nos setores agrícola e pecuário, estabelecidas no estado de Roraima, na aquisição dos produtos definidos em seu art. 3º¹:

- a) redução de 100% do Imposto de Importação incidente sobre a importação dos produtos relacionados nos incisos I a IX do art. 3º;
- b) isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição dos produtos relacionados nos incisos I a IX do art. 3º;
- c) redução de 100% do Imposto de Importação incidente na importação de matérias primas, sementes e dos produtos mencionados nos incisos X e XI do art. 3º;

¹ Art. 3º Serão concedidos incentivos na aquisição, seja no exterior ou no mercado doméstico, dos seguintes produtos:

I - tratores agrícolas, colheitadeiras e plantadeiras;

II - tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

III - caminhonetas, furgões, "pick ups" e veículos automotores de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias, de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

IV - veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

V - carroçarias para veículos automotores em geral;

VI - reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;

VII – aviões agrícolas;

VIII – pulverizadores agrícolas;

IX – máquinas e equipamentos industriais para compor o ativo fixo das empresas relacionadas nos incisos III a VI do art. 2º;

X - fertilizantes e defensivos agrícolas;

XI – produtos utilizados na correção de solos.

Parágrafo único. Os produtos de que tratam os incisos deste artigo deverão ser usados no processo produtivo das empresas relacionadas nos incisos I, II, III e V, vedada a revenda, exceto nos casos e condições fixados em regulamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- d) crédito presumido, pelo dobro, do montante da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, efetivamente recolhido, para compensação automática com os demais impostos e contribuições de competência da União de que a empresa seja contribuinte ou por que seja responsável.

Incumbidas de analisar o mérito do Projeto, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deliberou pela sua rejeição e a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela sua aprovação.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Da análise do projeto, verifica-se que os benefícios pretendidos acarretam renúncia de receita tributária. Apesar disso, as proposições não estão instruídas com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação** orçamentária e financeira dos **Projeto de Lei nº 2.816, de 2003**.

Sala da Comissão, em de maio de 2009.

Deputado Pepe Vargas
Relator